



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 519-A, DE 2020 **(Do Sr. Carlos Sampaio)**

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para considerar em flagrante impróprio todo agressor que tenha sido filmado ou fotografado ao cometer crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma a tornar cabível sua prisão em flagrante delito, nas circunstâncias que estabelece; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. ALINE GURGEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para considerar em flagrante impróprio todo agressor que tenha sido filmado ou fotografado ao cometer crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma a tornar cabível sua prisão em flagrante delito, nas circunstâncias que estabelece.

Art. 2.º O art. 12 da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4.º:

“Art. 12.

.....

§ 4.º Para os efeitos do art. 301 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, considera-se em flagrante delito o agressor que tenha sido filmado ou fotografado ao cometer crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, bastando, para sua configuração, a entrega à autoridade policial, tão logo seja possível fazê-lo, dos respectivos registros”.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na edição de hoje do telejornal Bom Dia Brasil, exibido pela Rede Globo de Televisão, foi veiculado um vídeo gravado por câmeras de segurança em que um homem agride sua ex-mulher, no interior de um escritório, na cidade de Blumenau/SC.

Na matéria, a âncora relatou que o agressor e a vítima estavam discutindo questões relacionadas ao seu processo de separação judicial.

Na exibição da cena, percebe-se que a vítima foi brutalmente derrubada da cadeira onde estava sentada, agredida com chutes e, após, espancada por um minuto, conforme noticiado.

Informou-se que, apesar do registro de toda a prática delituosa em vídeo, como não foi configurado o flagrante delito, o agressor continuou solto.

Infelizmente, esse tipo de ocorrência tem se repetido diuturnamente no Brasil, com uma frequência desconcertante, o que se afigura inaceitável.

Diante disso, nada mais razoável que inserir, na Lei Maria da Penha, dispositivo que passa a configurar em flagrante delito o agressor que tenha sido filmado ou fotografado ao cometer crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Basta, para tanto, que a vítima entregue à autoridade policial, o mais rapidamente possível, após a ocorrência do crime, os respectivos registros.

Assim como no flagrante impróprio ou imperfeito, previsto no inciso III do art. 302 do Código de Processo Penal pátrio, reputo razoável a autorização legal para a realização da prisão em flagrante, na medida em que se passará a ter prova que evidencia a autoria e a materialidade do delito praticado, afastando qualquer dúvida a seu respeito.

Observo que, na hipótese legal acima referenciada, nosso Código de Processo Penal – CPP considera em flagrante delito quem “é perseguido, logo após [o cometimento da infração penal], pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, **em situação que faça presumir ser autor da infração**” (destaquei).

Na presente proposta, como demonstrado, não trabalho sequer com a presunção de autoria adotada pelo inciso III do art. 302 do CPP, na medida em que, para se configurar o flagrante, deve ter sido o agressor filmado praticando o delito.

Com base no acima exposto e diante da grande importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2020.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)*](#)

Art. 12-B. [*\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)*](#)

§ 1º [*\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)*](#)

§ 2º [*\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)*](#)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)*](#)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019\)](#)

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA [\(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

CAPÍTULO II DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 519, DE 2020

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para considerar em flagrante impróprio todo agressor que tenha sido filmado ou fotografado ao cometer crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma a tornar cabível sua prisão em flagrante delito, nas circunstâncias que estabelece.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relatora: Deputada ALINE GURGEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 519, de 2020, foi apresentado pelo Deputado Carlos Sampaio, em 4/03/2020, tendo o seguinte teor:

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para considerar em flagrante impróprio todo agressor que tenha sido filmado ou fotografado ao cometer crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma a tornar cabível sua prisão em flagrante delito, nas circunstâncias que estabelece.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para considerar em flagrante impróprio todo agressor que tenha sido filmado ou fotografado ao cometer crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma a tornar cabível sua prisão em flagrante delito, nas circunstâncias que estabelece.

Art. 2.º O art. 12 da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4.º:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213207421700>



“Art.

12.
.....

§ 4.º Para os efeitos do art. 301 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, considera-se em flagrante delito o agressor que tenha sido filmado ou fotografado ao cometer crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, bastando, para sua configuração, a entrega à autoridade policial, tão logo seja possível fazê-lo, dos respectivos registros”.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Constou de sua justificação:

Na edição de hoje do telejornal Bom Dia Brasil, exibido pela Rede Globo de Televisão, foi veiculado um vídeo gravado por câmeras de segurança em que um homem agride sua ex-mulher, no interior de um escritório, na cidade de Blumenau/SC.

Na matéria, a âncora relatou que o agressor e a vítima estavam discutindo questões relacionadas ao seu processo de separação judicial.

Na exibição da cena, percebe-se que a vítima foi brutalmente derrubada da cadeira onde estava sentada, agredida com chutes e, após, espancada por um minuto, conforme noticiado.

Informou-se que, apesar do registro de toda a prática delituosa em vídeo, como não foi configurado o flagrante delito, o agressor continuou solto.

Infelizmente, esse tipo de ocorrência tem se repetido diuturnamente no Brasil, com uma frequência desconcertante, o que se afigura inaceitável.

Diante disso, nada mais razoável que inserir, na Lei Maria da Penha, dispositivo que passa a configurar em flagrante delito o agressor que tenha sido filmado ou fotografado ao cometer crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Basta, para tanto, que a vítima entregue à autoridade policial, o mais rapidamente possível, após a ocorrência do crime, os respectivos registros.

Assim como no flagrante impróprio ou imperfeito, previsto no inciso III do art. 302 do Código de Processo Penal pátrio, reputo razoável a autorização legal para a realização da prisão



em flagrante, na medida em que se passará a ter prova que evidencia a autoria e a materialidade do delito praticado, afastando qualquer dúvida a seu respeito.

Observo que, na hipótese legal acima referenciada, nosso Código de Processo Penal – CPP considera em flagrante delito quem “é perseguido, logo após [o cometimento da infração penal], pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração” (destaquei).

Na presente proposta, como demonstrado, não trabalho sequer com a presunção de autoria adotada pelo inciso III do art. 302 do CPP, na medida em que, para se configurar o flagrante, deve ter sido o agressor filmado praticando o delito.

A presente proposição foi distribuída para esta Comissão e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54 do RICD), sujeitando-se à apreciação conclusiva das Comissões, e ao regime ordinário de tramitação.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de emendas.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão compete apresentar parecer sobre o mérito da proposição, escrutinando se ela representa avanço para a tutela dos direitos da mulher.

Sem adentrar sobre questões de constitucionalidade e juridicidade, no que concerne ao caráter sistemático do projeto no contexto do Código de Processo Penal, sobretudo quanto à questão de segurança jurídica e da reserva de jurisdição, temas que serão, regimentalmente, enfrentados no seio da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, é certo que o projeto de lei deve ser aprovado.

Dúvidas não há sobre o alargamento da possibilidade da pronta prisão do suposto agressor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213207421700>



Dessa forma, deve receber aplauso a proposta de alteração da Lei Maria da Penha, que passa a autorizar a prisão em flagrante do indigitado autor do fato, gestando nova modalidade de flagrante impróprio.

Nessa linha de ampliação do poder persecutório, a bem da efetividade da persecução penal, é de se recuperar o quanto assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que autorizou a prisão em flagrante decorrente de postagem de vídeo na rede mundial de computadores:

(...) 3. As condutas praticadas pelo parlamentar foram perpetradas em âmbito virtual, por meio da publicação e divulgação de vídeos em mídia digital ("YouTube") durante todo o dia, com constante interação do mesmo, situação que configura crime permanente enquanto disponível ao acesso de todos, ainda que por curto espaço de tempo, permitindo a prisão em flagrante do agente. (...) 6. DECISÃO REFERENDADA. Manutenção da prisão em flagrante do parlamentar por crime inafiançável.

(Inq 4781 Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2021, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-092 DIVULG 13-05-2021 PUBLIC 14-05-2021)

Desse modo, hipóteses como a retratada na justificação o projeto de lei serão imediatamente atendidas.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 519/2020.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2021.

Deputada ALINE GURGEL
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213207421700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 519, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 519/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Aline Gurgel. A Deputada Áurea Carolina apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Dulce Miranda, Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Áurea Carolina, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Emanuel Pinheiro Neto, Major Fabiana, Margarete Coelho, Norma Ayub, Rejane Dias, Rosana Valle, Tabata Amaral, Delegado Antônio Furtado, Fábio Trad, Flávia Moraes, Joice Hasselmann, Paula Belmonte e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2021.

Deputada LAURIETE
Vice-Presidente no exercício da Presidência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Áurea Carolina - PSOL/MG

Apresentação: 12/08/2021 08:55 - CMULHER
VTS 1 CMULHER => PL 519/2020

VTS n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER (CMULHER)

PROJETO DE LEI Nº 519, DE 2020

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para considerar em flagrante impróprio todo agressor que tenha sido filmado ou fotografado ao cometer crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma a tornar cabível sua prisão em flagrante delito, nas circunstâncias que estabelece.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relatora: Deputada ALINE GURGEL

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ÁUREA CAROLINA

I – RELATÓRIO

A proposta sob análise, lavrada pelo Deputado Carlos Sampaio (PSDB-SP), se dispõe a instituir nova modalidade de flagrante impróprio, qual seja, *“considerar em flagrante impróprio todo agressor que tenha sido filmado ou fotografado ao cometer crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma a tornar cabível sua prisão em flagrante delito.”* A proposição determina que o art. 12 da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, passe a vigorar acrescido do seguinte § 4.º:

“Art. 12.

§ 4.º Para os efeitos do art. 301 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, considera-se em flagrante delito o agressor que tenha sido filmado ou fotografado ao cometer crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, bastando, para sua configuração, a entrega à autoridade policial, tão logo seja possível fazê-lo, dos respectivos registros”.

A justificativa da proposição, bem como o relatório, trouxeram relatos de situações que ampliam os anseios regulamentares do projeto. Trata-se de proposição de apreciação conclusiva



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áurea Carolina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210174273300>

CD210174273300
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Áurea Carolina - PSOL/MG

Apresentação: 12/08/2021 08:55 - CMULHER
VTS 1 CMULHER => PL 519/2020
VTS n.1

desta comissão, passando pela Comissão Direitos da Mulher (CMulher) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Ao final do prazo regimental, não sobrevieram emendas. É o relatório.

II – VOTO

O PL 519/2020 tem o espírito salutar de produzir caminhos legais para enfrentamento da violência contra a mulher. Levantamento do Datafolha encomendado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicou que uma em cada quatro mulheres brasileiras acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência no ano de 2020, em números gerais, cerca de 17 milhões de mulheres (24,4%) sofreram física, psicológica, moral, sexual e/ou patrimonial¹.

Importa salientar que são violações de direitos humanos (Art.6º, CF/88), baseadas no gênero (art. 5º, CF/88), significando violências sociais que são originadas, integram e desencadeiam uma série de outras violações de direitos. Destaca-se que um dos marcos da Lei Maria da Penha é a adoção de um prisma preventivo, integrado e multidisciplinar, sedimentando a compreensão de que somente o fortalecimento da ação positiva do Estado brasileiro, com ampla participação, fará o país concretizar seu dever de assistência adequada às vítimas, bem como romper a cultura da violência. Esse novo paradigma coaduna com as lições históricas que evidenciam que o fortalecimento da via penal falhou em resolver a criminalidade, mas é eficaz em propagar de violência estatal seletiva.

Em nota técnica², o consórcio Lei Maria da Penha destaca que:

No caso do Brasil, os padrões de opressão do racismo e sexismo se cruzam e modulam as dinâmicas desse tipo de violência, gerando consequências mais agravadas de desigualdades e discriminações para mulheres que estão fora do perfil de mulheres brancas, cisgênero, heterossexuais, residentes em capitais ou grandes centros urbanos, sem deficiência e pertencentes a camadas sociais médias e altas.

¹ **Visível e Invisível:** A Vitimização de Mulheres no Brasil - 3ª edição - 2021. Disponível em : <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf> Acesso em: 11/08/2021 às 08h03min.

² PASINATO, Wânia; SEVERI, Fabiana. **Nota Técnica referente à competência plena dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar prevista na Lei Maria da Penha e às modificações introduzidas pela Lei Lei 13.894/ 2019.** Consórcio Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.cfemea.org.br/images/stories/Nota_Tcnica_Consrcio_LMP_outubro2020.pdf. Acesso em: 11/08/2021 às 17min.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áurea Carolina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210174273300>

* CD 210174273300 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Áurea Carolina** - PSOL/MG

Por ser fenômeno complexo, seu enfrentamento requer respostas abrangentes e integradas, para além de ações específicas direcionadas às mulheres que vivem situações de violência e às pessoas agressoras. O uso da categoria gênero na análise dos casos, de modo associado às categorias de raça e etnia e sob a perspectiva de direitos humanos, tal como previsto na Lei, permite explicitar como o ambiente doméstico e familiar não tem sido, historicamente, um espaço seguro para as mulheres e como as políticas de enfrentamento a esse tipo de violência têm falhado, sistematicamente, para a proteção da vida e dos direitos, sobretudo, das mulheres negras, racializadas e periféricas. Também, que a violência doméstica e familiar contra as mulheres tem se manifestado de modo articulado a outras formas de violência e discriminação contra as mulheres, nos espaços públicos e privados, de modo a inviabilizar, constantemente, a realização dos ideários de ampliação da democracia e de afirmação dos princípios expressos no art. 3º, IV e no art. 5º, caput e I na Constituição Federal.

No entanto, o Congresso Nacional tem produzido revisão sistemática da normativa focada em medidas voltadas ao fortalecimento da segurança pública e do punitivismo via alteração da lei, *pari passu*, a não estruturação eficaz da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres. Esse é o caminho adotado pelo projeto em análise na Comissão ao legalizar interpretação excessivamente extensiva do que se considera estado de flagrância.

Hoje no Brasil, o Código de Processo Penal (Decreto-lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941), em seu artigo 302, estabelece que:

Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Nesse sentido, o flagrante impróprio ocorre quando a pessoa é perseguida, logo após o crime, pela autoridade, pela vítima ou por um particular, em situação que faça presumir ser ele o autor da infração. Ou seja, 2 elementos são essenciais; 1) a existência de perseguição logo após a prática do delito (tempo); b) a detenção do agente em situação que faça presumir ser ele o autor do crime (modo). Destaca-se que trata-se de uma medida pré-cautelar com vistas a preparar, instrumentalizar uma futura



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áurea Carolina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210174273300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Áurea Carolina** - PSOL/MG

Apresentação: 12/08/2021 08:55 - CMULHER
VTS 1 CMULHER => PL 519/2020

VTS n.1

medida cautelar, tratando de instrumento de investigação. Não devendo se confundir com uma forma de antecipação de pena, posto que sequer existe processo criminal, motivo pelo qual, ratificamos que **graves violações de direitos humanos não se resolvem com violações de direitos fundamentais.**

Diante de alteração de tamanha profundidade no instituto, a partir da ruptura com o requisito constitutivo “tempo”, faz-se necessário resgatar que a prisão em flagrante é hoje no país, um dos maiores instrumentos para o encarceramento, havendo muita margem para prisões ilegais, superlotação não só de presídios, mas também superlotação processual. Entre as prisões em flagrante realizadas, destaca-se uma alta incidência de jovens moradores da periferia e negros. Segundo o relatório *“Segurança Pública e Encarceramento no Brasil: articulações e tensões entre políticas e práticas”* apresentado à equipe do Pensando a Segurança Pública – 5ª edição - Ministério da Justiça / SENASP / PNUD³

Os dados sobre as prisões em flagrante indicam que a maioria dos presos é composta de negros. No estado de Minas Gerais, a taxa de flagrantos de negros é mais que o dobro da verificada para brancos, sendo 2784 negros presos em flagrante para cada 100 mil habitantes negros maiores de 18 anos, e 1307 brancos presos para cada 100 mil habitantes brancos maiores de 18 anos. Em São Paulo esta situação se repete, sendo que, comparados aos brancos presos, mais que o dobro de negros é preso. Estes dados expressam que a vigilância policial privilegia as pessoas negras e as reconhece como suspeitos criminais, flagrando em maior intensidade as suas condutas ilegais, ao passo que os brancos, menos visados pela vigilância policial, gozam de menor visibilidade diante da polícia para o cometimento de atos criminais, sendo surpreendidos com muito menor frequência em sua prática. É indicativo também de que, possivelmente, as atividades criminais mais frequentemente cometidas por negros sejam mais vigiadas, ao passo que atividades criminais mais comuns entre brancos despertem menor atenção da polícia. Assim, a filtragem racial está entranhada nas próprias estratégias do policiamento e configura um perfil muito específico de população às cadeias brasileiras (Sinhoretto et al, 2013).

Portanto, diante da ausência de evidências de que a descaracterização do flagrante corresponderá redução das violências de gênero, ratifica-se que o nosso ordenamento já prevê

³ SINHORETTO, Dra. Jacqueline (responsável técnica). **Segurança Pública e Encarceramento no Brasil: articulações e tensões entre políticas e práticas.** Universidade Federal de São Carlos. Consultado em: <http://www.gevac.ufscar.br/wp-content/uploads/2019/04/Relat-FINAL.pdf>. Acesso em: 11/08/2021 às 13h31min.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áurea Carolina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210174273300>

* CD 210174273300 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Áurea Carolina - PSOL/MG

que para a indicação da fumaça do cometimento do crime, o instrumento legal é o pedido de prisão preventiva, para o qual é reconhecido qualquer meio de prova material que dê indícios sobre a existência do crime e a sua autoria. No mesmo sentido, aponta Elas no Congresso e o Instituto Lei Maria da Penha, "*verifica-se a falta de rigor técnico sobre a possibilidade de limitação/restrição de liberdade. Justificativa frágil para alterar um tipo penal. A rigor, é cediço que já é utilizado como meio de prova as 'filmagens'*". **Diante do exposto, somos pela rejeição do PL 519/2020.**

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2021

Áurea Carolina

Deputada Federal - PSOL/MG



FIM DO DOCUMENTO